



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027477-93.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante NILTON BONAFE, são embargados RODRIGO LEITE VILELA, RUBENS LEITE VILLELA e VERA MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE VILLELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1027477-93.2023.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Embargante: Nilton Bonafé

Embargados: Rodrigo Leite Vilela e outros

Voto nº 31.507

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração contra decisão que não conheceu da apelação interposta contra a condenação do réu a prestar contas, ao final da primeira fase do procedimento, sob o fundamento de erro grosseiro, por ser cabível agravo de instrumento. O Tema Repetitivo 1281 do STJ discute a aplicação do princípio da fungibilidade contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas. Naquela sede, determinada a suspensão dos processos pendentes a respeito do tema. A decisão de não conhecer do apelo, portanto, é precipitada, permanecendo suspenso o recurso. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão, proferida em ação de exigir contas, que não conheceu do apelo.

O embargante alega omissão, pois desconsiderada a afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão dos recursos pertinentes.

Resposta a fls. 14/17.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O embargante apelou contra a decisão proferida em primeiro grau que, ao final da primeira fase do procedimento da ação de exigir contas, condenou-o a prestar as contas solicitadas, na forma mercantil, em quinze dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as dos autores.

O apelo não foi conhecido, por decisão monocrática, pois o recurso cabível era o agravo de instrumento e, diante do erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1281, delimitou a seguinte controvérsia: *“possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação”*.

Determinou-se, também, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, versando sobre as questões afetadas a julgamento, por decisão dos Ministros da Segunda Seção, publicada em 16.09.2024 (REsp 2109502/SP, REsp 2110632/SP, REsp 2116714/SP e REsp 2116715/SP).

Por ser assim, de fato, precipitado o não conhecimento do recurso de apelação, em 17.12.2024, por contrariar a ordem de suspensão desses processos.

Dessarte, é o caso acolher os aclaratórios, com efeitos modificativos, para determinar a suspensão do recurso até o julgamento do Tema Repetitivo 1281 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a suspensão do recurso até o julgamento do Tema Repetitivo 1281 pelo Superior Tribunal de Justiça.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —